

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.155, DE 2024

Cria o Dia Nacional do Amendoim.

**Autor:** Deputado ADILSON BARROSO

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.155, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Adilson Barroso, institui o Dia Nacional do Amendoim, a ser celebrado anualmente no dia 13 de setembro em todo o território nacional.

Na justificativa, o nobre autor defende a criação com base na importância econômica, alimentar e cultural desse produto no Brasil e afirma que o tema já foi debatido em audiência pública promovida pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, em 4 de julho de 2024.

Argumenta que, embora a data comemorativa tenha surgido nos Estados Unidos, ela também faz sentido no contexto brasileiro, já que o amendoim está presente na alimentação da população, tem bom valor nutricional, custo acessível e relevância para a economia nacional.

Destaca, ainda, o crescimento da produção brasileira de amendoim, com dados que indicam aumento recente e forte concentração da atividade no estado de São Paulo, favorecido por condições adequadas de clima e solo. Também aponta que o consumo interno ainda pode crescer, pois a média brasileira por habitante permanece abaixo da média mundial.

Por fim, ressalta os avanços obtidos com iniciativas do setor produtivo para garantir a qualidade e a segurança dos produtos derivados do amendoim, reforçando a relevância da cadeia produtiva e defendendo, por isso, o apoio à tramitação e aprovação da proposta.



A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Relator, Deputado Raimundo Santos (PSD-PA), em 10 de setembro de 2026.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emenda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame de admissibilidade da matéria, manifestando-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da **constitucionalidade formal**, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas de outro Poderes.

No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59,



inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição não veicula conteúdo incompatível com a Constituição Federal. Ao instituir o Dia Nacional do Amendoim, o projeto apenas confere reconhecimento simbólico a elemento associado à cultura alimentar e à atividade produtiva nacional, em consonância com os valores constitucionais de promoção da cultura, valorização das atividades econômicas lícitas e difusão de temas de interesse social, sem ofensa a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais.

Sob o aspecto da **juridicidade**, a proposta é compatível com o ordenamento jurídico, pois seu objeto é lícito, possível, determinado e coerente com os princípios gerais do direito. A instituição de uma data comemorativa nacional é espécie normativa admitida no sistema legislativo brasileiro, desde que não contrarie normas superiores nem produza efeitos incompatíveis com a Constituição.

O parâmetro central de juridicidade para este projeto é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos.

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.



Tal requisito de procedibilidade foi atendido pela audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 4 de julho de 2024.

Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de **técnica legislativa** atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 4.155, de 2024, com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos. Para uma lei tão enxuta, o art. 1º do projeto é desnecessário.

Por todo o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda**, do Projeto de Lei nº 4.155, de 2024.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA  
Relator

2026-4565



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.155, DE 2024

Cria o Dia Nacional do Amendoim.

### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 1º do projeto, renumerando-se o demais.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA  
Relator

2026-4565

